

DECRETO-LEI N. 16.267, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de auxílios na Estância de Atibaia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.232, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

- Artigo 1.º — Fica a Estância de Atibaia autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:
I — Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) ao Posto de Assistência Médico-Sanitária;
II — Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) à Caixa Escolar da Sede;
III — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) à Caixa Escolar do distrito de Jariniú;
IV — Cr\$ 950,00 (novecentos e sessenta cruzeiros) à Guarda Noturna;
V — Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) à Santa Casa de Misericórdia;
VI — Cr\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) ao Abrigo Maternal para Menores;
VII — Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) à Irmandade Civil Pr.ª Vila de São Vicente de Paulo;
VIII — Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) ao Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO N.º 16.268, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

Determina a reabertura da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos e aprova o seu novo Regulamento.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e

Considerando que cessaram os motivos determinantes da expedição do decreto n.º 8.702, de 3 de novembro de 1937, pois a posição atual do mercado de café está exigindo o funcionamento do órgão destinado a orientar e sistematizar as suas operações; e nesse sentido vem sendo o apelo das associações interessadas e da praça de Santos;

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica autorizado o funcionamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Artigo 2.º — Fica aprovado o novo Regulamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, expedido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda o que é publicado em anexo ao presente decreto.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Antonio Cintra Gerônimo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DA BOLSA OFICIAL DE CAFÉ E MERCADORIAS DE SANTOS

A que se refere o decreto n.º 16.268, de 17 de outubro de 1946.

REGULAMENTO

CAPITULO I

Da Bolsa e sua organização.

Artigo 1.º — A Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, instituição criada pela lei n. 1.416, de 14 de julho de 1914, alterada pelo decreto-lei n. 12.930, de 9 de setembro de 1942, continua tendo como objetivo:

- a) centralizar e sistematizar as operações do comércio de café e mercadorias em geral;
b) estabelecer as normas reguladoras de tais operações para sua maior validade e segurança;
c) apurar, registrar e divulgar, dia a dia, os preços correntes e a situação do mercado.

Parágrafo único — Para cumprir essa finalidade, a Bolsa manterá, em sua sede, não só um recinto destinado às reuniões dos corretores e à realização dos negócios de compra e venda de café, mas também organização e instalações apropriadas para elaboração e publicação dos dados e informes atinentes aos mesmos negócios.

Artigo 2.º — A Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos está subordinada à direção da Câmara Sindical dos Corretores de Café, que a administrará, segundo as atribuições especificadas, que pelo presente Regulamento lhe são conferidas.

§ 1.º — O presidente da Bolsa que acumulará as funções de Presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Café, será nomeado pelo Governo do Estado, anualmente, dentre os corretores ou comerciantes de café da praça de Santos.

§ 2.º — O pessoal da Secretaria da Bolsa será o seguinte:

- 1 Secretário
1.º Escriturário
2.º Escriturário
3.º Escriturário
1 Mensageiro protocolista
1 Porteiro zelador
4 Peritos oficiais
3 Ajudantes de classificador.

§ 3.º — Além desse pessoal, terá a Bolsa, dentro das verbas do seu orçamento, os contratados necessários aos seus serviços.

Artigo 3.º — A renda da Bolsa será proveniente dos emolumentos constantes da tabela anexa.

Artigo 4.º — Como parte integrante de sua organização a Bolsa manterá:

- a) uma comissão de peritos oficiais para proceder às avaliações e classificações de café e para fixar as diferenças, prejuízos e bonificações que ocorrerem nas operações de café realizadas na Bolsa.
b) um Conselho Consultivo, composto de cinco co-

merciantes de café, indicados anualmente pela Associação Comercial de Santos, o qual será criado pela Câmara Sindical sobre todos os assuntos que interessarem ao comércio de café.

Parágrafo único — O Presidente da Associação Comercial de Santos será considerado membro nato do referido Conselho.

Artigo 5.º — Na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos só serão admitidos a operar, nos negócios de café, os comerciantes de café, com firmas registradas na Junta Comercial e os lavradores de café.

§ 1.º — Desses comerciantes e lavradores, exprime-se, quando domiciliados em Santos, que façam parte do quadro social da Associação Comercial de Santos.

§ 2.º — Dos não domiciliados em Santos, exigirá-se a nomeação de um representante, que preencha o requisito do § 1.º deste artigo, e esteja investido de amplos poderes para a prática de todos os atos inerentes às operações inclusive daqueles que demandem poderes especiais.

§ 3.º — Os operadores deverão inscrever-se previamente na Secretaria da Bolsa, em registro especial, mediante requerimento ao Presidente da Bolsa, instruído com documentos que demonstrem satisfazer as condições deste artigo.

Artigo 6.º — Nas operações que se realizarem na Bolsa, não poderão se apresentar individualmente o comprador ou vendedor, dois sócios da mesma firma.

Artigo 7.º — As reuniões da Bolsa realizar-se-ão obrigatoriamente todos os dias úteis, às dez e meia e quinze e meia horas, exceto aos sábados, em que haverá uma única reunião, às dez horas. Qualquer alteração desse horário só poderá ser determinada pelo Conselho Consultivo, mediante proposta do Presidente da Bolsa.

§ 1.º — Em cada reunião serão fixadas as cotações correntes e apregoados os negócios de compra e venda de café realizados.

§ 2.º — Os meses apregoados serão: Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Dezembro, acrescidos também do mês em curso.

Artigo 8.º — Para sua validade, o contrato de compra e venda de café a termo deverá ser:

- a) realizados por intermédio de corretor oficial;
b) declarados em reunião da Bolsa;
c) registrado em caixa de liquidação, de acordo com a lei federal n.º 234, de 31 de dezembro de 1931 (Artigo 77).

Artigo 9.º — Os negócios de café que se efetuarem na Bolsa serão afixados no quadro negro, especificando-se a quantidade e o preço por dez quilos, não podendo haver em cada pregão, diferença de preço superior a Cr\$ 2.00 (dois cruzeiros).

Parágrafo único — Só serão admitidos a negócio na Bolsa, lotes de 500 sacas de café ou múltiplos desse número.

Artigo 10.º — A Câmara Sindical comunicará diariamente à Secretaria da Fazenda cada uma das cotações da Bolsa, promovendo a sua publicidade pela imprensa de Santos e da capital do Estado.

Artigo 11.º — As questões oriundas dos negócios realizados na Bolsa Oficial, serão dirimidas em juízo arbitral.

§ 1.º — Para a constituição desse juízo, cada uma das partes interessadas escolherá o seu árbitro numa lista de vinte firmas que, para esse fim, a Associação Comercial de Santos anualmente organizará e enviará à Bolsa.

§ 2.º — Sempre que as questões versarem sobre classificação de café, esses árbitros serão escolhidos por sorteio, nos termos do artigo 83 deste Regulamento.

CAPITULO II

Da Câmara Sindical dos Corretores e do Conselho Consultivo

Artigo 12 — Compõe-se a Câmara Sindical, dos Corretores de cinco membros, dos quais quatro serão anualmente eleitos dentre os corretores oficiais, em assembleia geral destes, especialmente realizada para tal fim, e um, nomeado pelo Governo do Estado, dentre os corretores ou comerciantes de café da praça de Santos. Este último será o Presidente da Bolsa, exercendo cumulativamente as funções de Presidente da Câmara Sindical.

§ 1.º — Realizar-se-á na segunda quinzena do mês de junho de cada ano, a assembleia geral ordinária dos corretores, para a eleição dos síndicos.

§ 2.º — Uma vez eleitos, os quatro síndicos escolherão, entre si, o vice-presidente da Câmara Sindical.

Artigo 13 — Consideram-se suplentes dos síndicos, para os substituírem em seus impedimentos ocasionais ou vagas, os imediatos em votação, na ordem desta. Na falta de suplentes a substituição caberá a outros corretores não votados, observada a ordem de antiguidade da matrícula.

Artigo 14 — Ocorrendo empate na eleição em qualquer caso, decidirá a prioridade da matrícula.

Artigo 15 — A aceitação do cargo de membro da Câmara Sindical é obrigatória, salvo o caso de reeleição ou impossibilidade do eleito exercer, com regularidade, as suas funções por motivo de moléstia ou outra causa ponderável, devidamente comprovada.

Artigo 16 — A posse dos membros eleitos e do Presidente nomeado dar-se-á no dia 1.º de julho de cada ano.

Artigo 17 — As reuniões da Câmara Sindical poderão se realizar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, inclusive o Presidente ou seu substituto em exercício, sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 1.º — Em caso de empate nas votações, decidirá o Presidente;

§ 2.º — De cada reunião se lavrará, em livro especial, uma ata, que será assinada pelos síndicos presentes.

Artigo 18 — A Câmara Sindical dos Corretores de Café compete:

- a) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções do governo referentes ao seu funcionamento e ao da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;
b) organizar o regimento interno da Bolsa e alterá-lo quando necessário, submetendo o ato à aprovação do Governo;
c) prestar informações à Junta Comercial sobre os pedidos de matrícula dos corretores oficiais de café;
d) resolver, sempre que solicitada, as questões e divergências entre os mesmos corretores;
e) conceder licença aos corretores;
f) examinar, por intermédio do Presidente da Bolsa, os livros dos corretores, quando ocorrerem dúvidas sobre a regularidade da respectiva escrituração;
g) impor aos corretores as penas de advertência, multa, suspensão e destituição, requisitando da Junta Comercial, neste último caso, o cancelamento da matrícula dos mesmos;
h) dar o seu parecer ao Governo sobre tudo quanto interessar à Bolsa e aos corretores de café;
i) organizar estatísticas, verificando, quando necessário, o estoque de café disponível na praça de Santos, realizando, porém, essa verificação, ordinariamente, a 30 de Junho, com a colaboração da Associação Comercial de Santos.

Artigo 19 — O Conselho Consultivo a que se refere a letra "d" do artigo 6.º da lei n. 1.416, de 14 de julho de 1914, constituir-se-á do Presidente da Associação Comercial de Santos e de mais 4 comerciantes de café indicados pela mesma Associação na segunda quinzena do mês de julho de cada ano.

Parágrafo único — Não indubitavelmente é facultado à Associação Comercial, reconduzir ou substituir os membros do Conselho.

Artigo 20 — Logo que tomarem posse, os membros do Conselho Consultivo reunir-se-ão para eleger entre si o Vice-Presidente e o Secretário, cabendo a sua presidência ao Presidente da Associação Comercial de Santos.

Artigo 21 — O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que for convocado pelo presidente, a pedido da Câmara Sindical, ou quando tiver de pronunciar-se sobre qualquer consulta ou assunto que lhe seja submetido.

Parágrafo único — As suas deliberações serão tomadas de acordo com a opinião da maioria.

CAPITULO III

Do Presidente da Bolsa, dos Síndicos e respectivas atribuições

Artigo 22 — Ao Presidente da Bolsa compete:

- a) — a direção e polícia da Bolsa, de conformidade com o respectivo regimento interno;
b) — representar a Bolsa e a Câmara Sindical em juízo ou fora dele;
c) — convocar, na época legal, as assembleias gerais ordinárias dos corretores e as extraordinárias, quando precisas, a seu arbítrio, ou em cumprimento de resolução da Câmara Sindical, ou, ainda, a requerimento de dez corretores oficiais;
d) — presidir às assembleias gerais dos corretores e às reuniões da Câmara Sindical, cabendo-lhe o voto de qualidade, no caso de empate;
e) — executar e fazer executar as deliberações da Câmara Sindical e as disposições do regulamento em vigor;
f) — exercer fiscalização sobre os corretores, impondo ou propondo a aplicação das penas de que os mesmos se tornarem passíveis;
g) — nomear, contratar, demitir e licenciar os funcionários da Bolsa, inclusive o Secretário;
h) — dar posse aos corretores, preenchidas as formalidades legais;
i) — assinar a correspondência e rubricar as informações que tenham de ser afixadas;
j) — abrir, rubricar e encerrar os livros da Câmara Sindical e o caderno manual dos corretores;
k) — promover os meios para que o arquivo seja mantido em boa ordem, e mandar passar as certidões que forem requeridas;
l) — fazer arrecadar as multas impostas aos corretores;
m) — dar as providências necessárias para instalação do juízo arbitral e para realização de exames periciais, nos termos deste regulamento;
n) — organizar e submeter à aprovação da Secretaria da Fazenda o orçamento da Bolsa;
o) — apresentar à Secretaria da Fazenda, depois de ser aprovado pela Câmara Sindical, o balanço anual da receita e despesa encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 — Em seus impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente da Câmara Sindical.

Artigo 24 — São atribuições de cada um dos síndicos:

- a) comparecer às reuniões da Câmara Sindical, tomando parte nas deliberações;
b) substituir o vice-presidente, observada a ordem de precedência da posse ou, sendo a mesma a data da posse, a de idade;
c) desempenhar comissão de que for encarregado pelo presidente ou pela Câmara Sindical.

CAPITULO IV

Do Secretário da Bolsa

Artigo 25 — Ao Secretário da Bolsa compete:

- a) convocar, por ordem do Presidente, os membros da Câmara Sindical, para as reuniões desta, registrando os comparecimentos no livro de presença;
b) lavrar as atas das sessões ou reuniões da Câmara Sindical, assim como das assembleias gerais dos corretores;
c) fazer toda correspondência da Bolsa e da Câmara Sindical, bem como afixar boletins das operações realizadas em cada dia;
d) a contabilidade da Bolsa;
e) arrecadar os emolumentos devidos à Bolsa, escripturando-se em livro especial e prestar contas dessa arrecadação ao Presidente, todas as semanas;
f) ter sob sua guarda:
1 — os livros, os documentos e tudo o mais que constituir o arquivo da Bolsa;
2 — o padrão dos tipos de café e as amostras e documentos relativos aos trabalhos da comissão e peritos ou de juizes arbitrais.
g) passar, de acordo com o que for despachado pelo Presidente, as certidões requeridas à Bolsa;
h) redigir o boletim diário das operações e cotações;
i) anotar, dia a dia, em livro próprio, as cotações de café que tenham de ser afixadas;
j) registrar em livro especial, as classificações de café;
k) remeter ao Secretário da Fazenda, quando isso se torne necessário ou lhe seja determinado, todos os documentos e papéis relativos aos atos emanados da Câmara Sindical;
l) fazer o registro dos comerciantes admitidos a frequentar a Bolsa;
m) servir de escrivão nos exames periciais e nos processos administrativos movidos contra os corretores.

Artigo 26 — Para auxiliá-lo na Secretaria da Bolsa, terá o Secretário os funcionários que foram precisos, nomeados pelo Presidente da Bolsa e por esta remunerados, de acordo com o artigo 2.º para os parágrafos 2.º e 3.º deste Regulamento.

Parágrafo único — O Secretário da Bolsa fará jus a dez por cento (10%) dos emolumentos arrecadados como renda bruta da instituição.

CAPITULO V

Dos corretores de café e dos requisitos para admissão ao cargo e seu exercício

Artigo 27 — Os corretores de café funcionam como intermediários em todas as operações de compra e venda de café disponível e a termo. O seu número é ilimitado, podendo cada um ter três (3) prepostos.

Artigo 28 — Para ser admitido à matrícula como corretor exige-se que o candidato prove: